OIT – ESTUDOS DE CASO

Prof. Me. Leonardo Bernardes Guimarães
Advogado, Pesquisador e Consultor
Secretário da Comissão de Gás e Petróleo – OAB/Santos

REVISANDO...

- Convenções da OIT ratificadas no Brasil podem entrar com status de emenda constitucional (art. 5 §3°) ou ainda como normas supralegais.
- o Além de serem um sistema próprio, dialogam com outras normativas internacionais, como as recomendações da OMS.
- Há preocupação com questões sociais e de seguridade social, pois sistema paralelo garantidor do trabalho e do trabalhador.
- Sua aplicação também serve como reforço de argumento ou impeditivo de retrocesso.

REVISANDO...

- Há inúmeras zonas cinzentas no Direito Trabalhista e as convenções da OIT ainda não abordam todos os temas e especificidades locais, o que impede ou dificulta sua aplicação no cotidiano.
- Há também desconhecimento ou sobreposição do direito pátrio sobre as normas internacionais.
- A reforma trabalhista traz inúmeras dúvidas sobre o futuro da aplicação das convenções, pois em uma leitura breve da situação é possível verificar inúmeras violações.

Convenções nos Tribunais

FÉRIAS

o "A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho desobrigou a Cooperativa Central Gaúcha Ltda. de pagar férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, a um operador demitido por justa causa. Com base em norma da <u>CLT</u> e na <u>Súmula 171</u> do TST, o colegiado reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que havia deferido o pedido do trabalhador com fundamento na Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)"

DISCRIMINAÇÃO E PRÁTICAS ANTISSINDICAIS

o O TRT-SC usou como fundamento para a condenação a Lei nº 9.029/95 e na Convenção nº 111 da OIT. Os dois dispositivos proíbem práticas discriminatórias nas relações de trabalho. No exame do recurso de revista, o ministro Vieira de Mello Filho observou que, sem prejuízo da aplicação da Convenção nº 111, que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão, a questão tratada no processo se refere diretamente a outra norma internacional, a <u>Convenção nº 98</u> da OIT, ratificada pelo <u>Decreto Legislativo nº 49/52</u>, que garante o direito de sindicalização e de negociação coletiva. "De acordo com o artigo 1º dessa Convenção, todos os trabalhadores devem ser protegidos de atos discriminatórios que atentem contra a liberdade sindical, não só referentes à associação ou direção de entidades sindicais, mas também quanto à participação de atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica", ressaltou.

DISCRIMINAÇÃO E PRÁTICAS ANTISSINDICAIS

- e RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA ARBITRÁRIA. TRABALHADOR PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. "A edição da Lei 9.029/95 é decorrência não apenas dos princípios embasadores da Constituição Cidadã, mas também de importantes tratados internacionais sobre a matéria, como as Convenções 111 e 117 e a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, todas da OIT. 9. O arcabouço jurídico sedimentado em torno da matéria deve ser considerado, outrossim, sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como limitação negativa da autonomia privada, sob pena de ter esvaziado seu conteúdo deontológico. 10. A distribuição do ônus da prova, em tais casos, acaba por sofrer matizações, à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tendo em vista a aptidão para a produção probatória, a possibilidade de inversão do encargo e de aplicação de presunção relativa. 11. In casu, restou consignado na decisão regional que a reclamada tinha ciência da doença de que era acometido o autor esquizofrenia e dispensou-o pouco tempo depois de um período de licença médica para tratamento de desintoxicação de substâncias psicoativas, embora, no momento da dispensa, não fossem evidentes os sintomas da enfermidade. É de se presumir, dessa maneira, discriminatório o despedimento do reclamante. Como consequência, o empregador é que haveria de demonstrar que a dispensa foi determinada por motivo outro que não a circunstância de ser o empregado portador de doença grave. A dispensa foi determinada por motivo outro que não a circunstância de ser o empregador é que haveria de demonstrar que a dispensa foi determinada por motivo outro que não a circunstância de ser o empregador de qualquer outro direito, não pode exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 12. Mais que isso, é de se ponderar que o exercício de uma atividade laboral é aspecto relevante no tratamento do paciente portador de doença grave e a manutenção do vínculo empregatício, por parte do
- <a href="http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-32.2008.5.04.0101&base=acordao&numProcInt=80773&anoProcInt=2010&dataPublicacao=05/08/2011%2007:00:00&query=

DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

• A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho declarou a validade de cláusula que dá preferência de contratação à mãode-obra local como forma de integrar os trabalhadores de uma comunidade ao desenvolvimento da região, garantindo seu acesso aos empregos gerados. A SDC rejeitou dois recursos do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Pará que apontou o caráter discriminatório da cláusula em detrimento dos demais trabalhadores não residentes em Paraupebas (PA).

Para o relator dos recursos, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o sistema jurídico vigente permite a adoção de políticas afirmativas que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em situações específicas. Os dois casos julgados pela SDC referem-se à empresas instaladas na província mineral de Carajás, no Estado do Pará no município de Parauapebas.

De acordo com o ministro Carlos Alberto, a "discriminação positiva", nesse contexto visa a garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados no Projeto Carajás e seu entorno. O ministro salientou que, para ser contratado, o empregado local deve preencher certos requisitos. O simples fato de morar na região não lhe garante o emprego. De acordo com a cláusula coletiva, "a empresa se comprometerá a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne à capacitação e o processo seletivo das empresas".

O Ministério Público argumentou que a cláusula choca-se com Convenções Internacionais, ratificadas pelo Brasil, que combatem todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, como é o caso da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o Ministério Público, além disso a imposição de discriminação positiva em favor dos trabalhadores de Parauapebas teria ocorrido sem estudos anteriores que justificassem a necessidade da ação.

Nos recursos ao TST, o MPT também invocou o dispositivo constitucional (artigo 3º, inciso IV), que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, para apontar a referida cláusula como "inconstitucional e ilegal". Para o ministro relator, tanto a Convenção da OIT quanto o dispositivo constitucional invocados servem também para justificar a adoção de políticas afirmativas em favor de determinados grupos.

"É o caso da adoção recente de quotas para afro-descendentes na aplicação de exames para o ingresso em algumas universidades brasileiras ou a criação das zonas-francas, que dispõem de isenção de impostos, com o intuito de fomentar a industrialização e a criação de empregos e, uma determinada região , como ocorre em Manaus", disse o ministro Carlos Alberto. Segundo ele, muitas vezes os habitantes das regiões onde são instalados grandes projetos não recebem qualquer benefício. (ROAA 96/2004-000-08-00.4 e ROAA 560/2004-000-08-00.2)

IGUALDADE E INTERVALO

- TST-RR-1053-40.2013.5.09.0016
- "Também havia restrições ao regime de compensação de jornada para as mulheres. Em 1951 foi instituída a Convenção nº 100 da OIT, ratificada pelo Brasil, tratando da igualdade de remuneração para trabalho de igual valor. Essa convenção marca o início da mudança de postura da OIT, em direção à promoção de direitos e busca da igualdade substancial, juntamente com a Convenção nº 111 da OIT (1958), que trata da discriminação no emprego ou profissão, ratificada pelo Brasil em 1968. Outro marco importante é a Convenção nº 156 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, que dispõe sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, sem imputar tais responsabilidades e direitos apenas à mulher trabalhadora, mas aplicando-se indistintamente ao homem com responsabilidades familiares".

GARANTIA CONTRA DEMISSÃO ARBITRÁRIA

- A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou, por unanimidade, agravo de instrumento de uma auxiliar de produção que tentava reverter sua dispensa pela Chocolates Garoto S.A com fundamento na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante o emprego contra demissão arbitrária.
- o O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) negou o pedido de reintegração da assistente com o entendimento de que as normas previstas na Convenção 158 "são meramente programáticas", ou seja, sua aplicação dependeria de lei complementar.

TRABALHO PORTUÁRIO

- o O OGMO-Santos recorre a Convenção 137 da OIT, que rege sobre o trabalho portuário, para garantir a implantação da Lei 9.719/98. Baseado no artigo 6 da citada convenção, o OGMO-Santos serve-se da necessidade de segurança e bemestar do trabalhador, esquecendo o artigo 2 da convenção, que fala sobre a necessidade de assegurar emprego permanente ou regular aos portuários, ou, no mínimo, garantir períodos mínimos de emprego ou de renda, de forma a permitir a estes trabalhadores terem condições dignas de vida.
- o Os TPAs não estão contra o intervalo de 11 horas entre as jornadas por mero capricho, por quererem manter condições antigas. Trabalhar 12 horas, 18 horas ininterruptas não é saudável para ninguém. Os TPAs também querem seu direito ao descanso. O que eles lutam neste momento é para que o OGMO possa fazer tal transição respaldando-se no artigo 2 da Convenção 137 da OIT, não apenas promovendo a vinculação dos TPAs as operadoras portuárias, mas também permitindo que eles continuem avulsos e obtenham melhor remuneração nos períodos trabalhados, dando mais oportunidades aos colegas e tendo direito ao merecido descanso.

Trabalho Portuário – Outro Lado da moeda

• RODC 2017400-75.2004.5.02.0000

Com a Lei dos Portos (L8630/93), há apenas a necessidade de contratação de mão de obra do OGMO apenas de forma preferencial, impossibilitando que este faça a intermediação de 100% da Mão de Obra. Há a possibilidade de o trabalhador buscar empregabilidade direta com determinado empregador, excluindo-se do Regime Avulso.

SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

• "Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que, pelo disposto no art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres, e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7°, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho". (AIRR - 23900-89.2006.5.20.0011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015, fls. 91)

SIGILO AO DENUNCIANTE - CONVENÇÃO 81

- Ap APELAÇÃO CÍVEL 350163 / SP 0013674-05.2013.4.03.6100
- AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONSTITUCIONAL DENÚNCIA EFETUADA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIGILO DO DENUNCIANTE, ART. 15, "C", DA CONVENÇÃO Nº 81 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), INTERNALIZADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO POR MEIO DO DECRETO 41.721/57 INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO FISCALIZADO/IMPETRANTE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO
- "Não procede a intenção impetrante, para que seja revelado o nome da pessoa que efetuou denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho, por se tratar de informação que, razoavelmente, deve ser mantida em sigilo, ainda mais em razão do nítido ímpeto recorrente de empregar represália a este elemento: assim, mais ainda, deve ser protegida a informação, ao passo que o êxito do pedido atenderia a cristalino mister vingativo, da parte impetrante."

ALCOOLISMO CRÔNICO – OIT/OMS

• "EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, `F-, DA CLT. 1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de -síndrome de dependência do álcool- (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição. 2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a viger a letra fria e hoje caduca do art. 482, -f-, da CLT, no que tange à embriaguez habitual. 3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando a recuperálo. 4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional." (ED-E-RR - 586320-51.1999.5.10.5555, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 19/04/2004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/05/2004)

DEPENDÊNCIA QUÍMICA – OIT/OMS

- o AIRR 2211-82.2012.5.02.0462
- Na atualidade, a, dependência química é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da organização Mundial de Saúde OMS, que a classifica sob o título de "síndrome de dependência pelo uso de cocaína" (referência F-14.2). É patologia que gera compulsão, impele o dependente químico a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição.

VAMOS RESPONDER?

- Um trabalhador que está em regime de Home Office em outro país para uma empresa Brasileira e que trabalha de forma intermitente e praticamente atende às demandas de forma instantânea. Seu regime contratual é de prestador de serviços e este possui uma MEI em seu nome. Ele não aguentou a pressão e desenvolveu Síndrome de Burnout, saindo em seguida de seu emprego.
- Você como Advogado Especialista em Direito do Trabalho, como poderia ajudá-lo? Quais os conhecimentos técnicos que você precisa ter parar embasar minimamente os seus argumentos? É Possível aplicar alguma convenção ou instrumento legal da OIT/OMS para auxiliar o seu cliente?



VAMOS RESPONDER?

• Quais as possibilidades de produção de prova? Se o ponto é inexistente ou fiscalizado digitalmente, como ter acesso a este histórico de trabalho? Pequenas demandas e que são resolvidas em pouco tempo poderiam configurar hora extra ou outra forma de reparação? Poderia o Magistrado determinar a abertura de dados da empresa e inspeção em seu Sistema de Gestão para verificar as alegações? Pode um acordo individual retrair os direitos desse trabalhador ofendendo a legislação pátria e a Lei Internacional?



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

- Dentre as políticas está o auxílio a retirada de documentos básicos como a Carteira de Trabalho.
- Há também auxílio na busca do "primeiro emprego".
- Convenção nº 97 da OIT, Trabalhadores Migrantes garante o acesso a um serviço gratuito que os possa auxiliar em suas demandas no novo País.



²ós-Graduação Pesquisa Extensão Biblioteca Editora Internacional Editais



CONVÊNIO CATÓLICA DE SANTOS-ACNUR (ONU)

A Universidade Católica de Santos é uma das instituições brasileiras que, desde dezembro de 2007, integra o grupo de universidades associadas ao Alto Comissariado da ONU para Refugiados (Acnur), por meio da Cátedra Sérgio Vieira de Mello.

A cátedra visa difundir, por meio do ensino e da pesquisa, o Direito Internacional dos Refugiados. Visa, também, apoiar a integração de refugiados no País, por meio de programas educacionais e sociais de extensão voltados aos refugiados.

Tendo em vista o compromisso da Católica de Santos com a cátedra, o Acnur escolheu a Universidade para sediar o Primeiro Seminário Nacional da Cátedra Sergio Vieira de Mello, realizado no Campus D. Idílio José Soares, em junho de 2010. Em setembro de 2017, foi realizada a oitava edição do evento.

A cátedra é vinculada ao Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas (Ipeci).

CONTATO

E-mail: csvm@unisantos.br

- Sobre o assunto específico é possível trazer a tona a Convenção 143 da OIT Relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes
- As ações sempre passam por ação conjunta entre Ministério Público e Poder Público.



- Convenção 111 Combate à Discriminação
- Este tema é foco de todas as esferas de Governo, mais especialmente no Governo Federal e Governos Estaduais
- * Há uma forte atuação do Ministério Público do Paraná.



o A Lei nº 9.029/95 proíbe práticas discriminatórias pelos critérios expressamente relacionados - sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional e idade -, mas incluiu o termo "entre outros", o que permite aplicador da lei a identificação de novos critérios e formas de discriminação.



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forcado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros daquela Organização. Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8°. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 6º e 7º), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts, 6° e 11°), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3°), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27.2) também trazem dispositivos no mesmo sentido. Em 1998, foi então adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, documento que se consolidou como uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Mais recentemente, em 2014, o mundo testemunhou a adoção unânime de um Protocolo e uma Recomendação (nº 203) que complementam a Convenção nº 29 da OIT, fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justica e compensação.



Paulo aprovou nesta quarta-feira, 22/10, o relatório final dos trabalhos realizados ao longo de seis meses

CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Após a aprovação de portaria,
 Brasil sofreu derrotas em
 âmbito internacional no
 combate ao Trabalho Escravo



Convenções e Políticas Públicas Combate ao Trabalho Escravo

- o O Governo voltou atrás na definição de Trabalho Escravo.
- o "Lista Suja" continuava em foco. Houve uma verdadeira guerra jurídica para sua publicação em 2018/2019.

https://www.conjur.com.br/2017dez-29/ministerio-trabalhopublica-portaria-trabalho-escravo A nova portaria foi publicada no *Diário Oficial da União* desta sexta-feira (29/12), assinada pelo ex-ministro Ronaldo Nogueira Oliveira, que, a pedido, foi exonerado nesta quinta-feira (28/12).

Portaria suspensa

O novo texto substitui portaria <u>publicada</u> pelo Ministério do Trabalho em outubro (Portaria MTB 1.129/2017), que foi suspensa pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, por violar a Constituição e acordos internacionais celebrados pelo Brasil.

A portaria de outubro alterou o conceito de trabalho escravo, exigindo, entre outras coisas, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador. A medida <u>dividiu</u> especialistas consultados pela **ConJur**.

No Supremo, ao menos duas ADIs foram protocoladas pedindo a suspensão da norma. Em uma delas, a ministra Rosa Weber concedeu a liminar, por entender que a portaria violava a Constituição.

A ministra explicou que a "escravidão moderna" é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Segundo ela, a violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de fazer escolhas segundo a sua livre determinação, também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

"O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno", disse a ministra na liminar.

Convenções e Políticas Públicas Combate ao Trabalho Escravo

o "Criada em 2003, a **Lista Suja do** Trabalho Escravo era mantida a sete chaves dentro do Ministério do Trabalho. Nesta semana o ministro Alberto Bresciani Tribunal Superior do Trabalho (TST) derrubou a liminar Ministro Ives Gandra, que possibilitava <u>não</u> ao governo divulgação dos das nomes empresários empresas e que mantinham escravos trabalhando em pleno século XXI".



CONDENAÇÃO INTERNACIONAL

- Os parâmetros definidos neste julgamento inaugural se tornam referência e, no futuro, formarão jurisprudência para situações e contenciosos semelhantes, no Brasil e nas Américas, especialmente para a definição do que deve ser considerado como responsabilidade e dever do Estado no enfrentamento à escravidão moderna e ao tráfico de pessoas. A sentença publicada inclui um exame detalhado da doutrina internacional sobre o tema da escravidão contemporânea, feito à luz da jurisprudência das mais altas Cortes internacionais (entre elas a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional), de maneira a chegar a uma formulação, atualizada e de amplo consenso, do que deve ser considerado como escravidão contemporânea.
- Constitui um avanço histórico a responsabilização internacional do Estado – brasileiro, neste caso. Responsabilização focada nas seguintes condutas violatórias:
- violação ao direito a não ser submetido a escravidão e a tráfico de pessoas;
- violação às garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável;
- violação ao direito à proteção judicial;
- violação ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica.



Início » CIDH condena Brasil em julgamento inédito por caso de escravidão moderna

CIDH condena Brasil em julgamento inédito por caso de escravidão moderna

Publicado em: dezembro 16, 2016



f 0 Tweet



CONVENÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

- Para Arantes, a reforma trabalhista, aprovada pela Câmara dos Deputados no fim de abril, retira todos os direitos de trabalhadores autônomos e terceirizados, além de, por meio de negociações coletivas, possibilitar essa precarização dos assalariados.
- "Na reforma, não está listada como proibida a negociação coletiva para pactuar trabalho escravo, que, portanto, passa a ser permitido", alertou Arantes, ao abrir na conferência Brazil Forum a mesa que também reunia o diretor executivo do Banco Mundial para o Brasil, Otaviano Canuto, o copresidente do conselho de Administração do Itaú-Unibanco, Roberto Setúbal, e a economista da UFRJ e assessora econômica do Senado, Esther Dweck.
- https://www.dw.com/pt-br/brasil-deixa-de-ser-refer%C3%AAncia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-oit/a-40996538





POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

 São responsáveis pela implementação e execução da PNSST os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, sem prejuízo da participação de outros órgãos e instituições que atuem na área;



POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

o A gestão participativa da PNSST cabe à Comissão Tripartite de Saúde Segurança no Trabalho CTSST que constituída paritariamente por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, conforme ato conjunto Ministros de Estado Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social.



DOU Nº 214, Seção 1, 08/11/2011

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4 da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF Carlos Lupi Alexandre Rocha Santos Padilha Garibaldi Alves Filho

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

OBJETIVO E PRINCÍPIOS

I - A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

II -A PNSST tem por princípios:

a)universalidade

b)prevenção;

VAMOS RESPONDER?

- É possível verificar a existência de algum departamento da OIT que seja responsável pelo recebimento de denúncias e a verificação de ocorrência de alguma violação de uma de suas convenções?
- Qual seria a diferença entre este departamento e um ulterior Tribunal?
- A existência deste Tribunal transformaria os standards internacionais em matéria cogente, passível de aplicação coercitiva?
- Quais seriam os meios de coerção dos Estados, das Empresas e dos eventuais Violadores?



VAMOS RESPONDER?

- o A Reforma Trabalhista sofreu alguma denúncia perante a Organização do Trabalho?
- Quantas convenções, em tese, o Projeto Inicial ofendeu?
- Após pressão do Governo Brasileiro, qual foi o Posicionamento da OIT?
- Há novo pacote para modificações da legislação pátria?





Tire suas Dúvidas!

REFERÊNCIAS

AASP. Justiça do Trabalho aplica convenções da OIT contra conduta antissindical. São Paulo, 2012. Disponível em: https://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/3028451/justica-do-trabalho-aplica-convencoes-da-oit-contra-conduta-antissindical?ref=serp>. Acessado em: 21/03/2019.

GUIATRABALHISTA. TST VALIDA "DISCRIMINAÇÃO POSITIVA" EM FAVOR DE MÃO-DE-OBRA LOCAL. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/discriminacao_positiva.htm. Acessado em: 21/03/2019 PORTOGENTE. O intervalo de 11 horas e o respeito a Convenção 137. Santos, 2012. Disponível em: https://portogente.com.br/colunistas/carla-dieguez/51185-o-intervalo-de-11-horas-e-o-respeito-a-convencao-137. Acessado em: 21/03/2019

TST. Convenção da OIT não garante pagamento de férias proporcionais a demitido por justa causa. Brasília, 2018. Disponível em: . Acessado em: 21/03/2019.

TST. PROCESSO Nº TST-RR-105500-32.2008.5.04.0101. Brasília, 2011. Disponível em: http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-">http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatada2/inteiroTeor&highlight=true&numeroFormatada2/inteiroTeor&highlight=true&numeroFormatada2/inteiroTeor&highlight=true&numeroFormatada2/inteiroTeor&highlight=true&numeroFormatada2/inteiroTeor&highlight=true&numeroFormatada2/inteiroTeor&highlight=true&numeroFormatada2/inteiroTeor&highlight=true&numeroFormatada2/inteiroTeor&highlight=true&numer

32.2008.5.04.0101&base=acordao&numProcInt=80773&anoProcInt=2010&dataPublicacao=05/08/2011%2007:00:00&query=>. Acessado em: 21/03/2019

REFERÊNCIAS

TST. RECURSO DE REVISTA: RR 1053-40.2013.5.09.0016. Brasília, 2015.

TST. Turma afasta aplicação da Convenção 158 da OIT em dispensa de auxiliar de produção da Garoto. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/pt/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-afasta-aplicacao-da-convencao-158-da-oit-em-dispensa-imotivada-de-auxiliar-de-producao-da-garoto/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print&_101_INSTANCE_89Dk_languageId=en_US. Acessado em: 21/03/2019

UNISANTOS. CONVÊNIO CATÓLICA DE SANTOS-ACNUR (ONU). Santos, 2019. Disponível em:https://www.unisantos.br/internacional/convenios/convenio-unisantos-acnur-onu/. Acessado em: 21/03/2019

UNISINOS. SOBRE A LISTA SUJA DO TRABALHO. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/566124-sobre-a-lista-do-trabalho-escravo-do-brasil>. Acessado em 21/03/2019.

CONTATO

leonardobg@adv.oabsp.org.br

Skype: leonardobg1990@hotmail.com

Telefone: (013) 99700-4040